



1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

Vara Cível de Assaí

Recuperação Judicial

Meritíssima Juíza,

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **Destilaria Americana S/A (DASA)** e **Agrícola Nova América (ANA)**, conforme art. 48 da Lei 11.101/05.

O Estado do Paraná indicou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado provimento ao Recurso Especial e determinada a apresentação de certidões negativas de débitos estaduais como condição para o deferimento da recuperação judicial (mov. 14036.1).

A Administradora Judicial, em relação ao pedido de reserva oriundo de execução trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho, reiterou o parecer já apresentado sobre a questão. Em seguida, responde ao ofício expedido pela Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, anexando a mensagem enviada ao juízo oficiante com as informações solicitadas. Por fim, quanto ao possível encerramento da recuperação judicial, esclarece que o plano foi homologado em 26/09/2023 e que, conforme o art. 61 da Lei 11.101/2005, o processo poderia ser encerrado em 25/09/2025, desde que cumpridas as obrigações previstas. Destaca que todas as obrigações vencidas até o momento foram adimplidas, com pagamentos realizados às classes de credores, e que não há parcelas a vencer ou pedidos de convolação em falência. Assim, entende não haver impedimento legal para o imediato encerramento da recuperação judicial (mov. 14044.1).

Em decisão (mov. 14062.1), o Juízo recuperacional decidiu que não cabe a transferência de valores referentes a crédito trabalhista para a conta judicial da ação em trâmite na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, uma vez que tais créditos estão sujeitos ao plano de recuperação judicial homologado. Determinou, contudo, que o administrador-judicial proceda à habilitação desses créditos no Quadro Geral de Credores, classificando-os como trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos e como quirografários quanto ao excedente. Também foi decidido que não compete ao juízo da recuperação definir quais bens podem ser penhorados, cabendo-lhe apenas verificar a essencialidade dos bens eventualmente constritos. O magistrado autorizou a possibilidade de penhora de 10% do faturamento da empresa recuperanda, por não se tratar de bem de capital essencial, desde que tal





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

medida não comprometa o cumprimento do plano de recuperação. Por fim, determinou-se que a administradora-judicial, as recuperandas e o Estado do Paraná se manifestem, em prazo comum de dez dias, sobre decisão anterior e sobre o eventual encerramento da recuperação judicial, observando-se o limite legal de dois anos de supervisão judicial. Após essas manifestações, os autos deverão retornar ao Ministério Público para parecer e, em seguida, conclusos para nova deliberação.

A Administradora Judicial se manifestou informando ter inserido os créditos reconhecidos no Quadro Geral de Credores, conforme decisão anterior. Quanto ao pedido do Estado do Paraná para cumprimento de decisão do STJ (REsp 2.203.727/PR), que determinou a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário estadual (CND), a administradora opinou que a exigência não deve ser acolhida neste momento, pois o processo de recuperação está em fase de análise de encerramento, o que tornaria a providência inoportuna. Entretanto, caso o juízo decida pela continuidade da recuperação, sugeriu que os devedores sejam intimados a apresentar a referida certidão. Por fim, a administradora reiterou o teor de parecer anterior sobre o possível encerramento da recuperação judicial, mantendo seu posicionamento já manifestado nos autos (mov.14072.1).

As recuperandas **Agrícola Nova América Ltda. e Destilaria Americana S.A.**, por meio de seus advogados, manifestam-se sustentando que o valor indicado na sequência 7.362 não se refere apenas ao processo trabalhista RTOrd 0000427-86.2010.5.09.0093, mas ao somatório de diversas ações trabalhistas reunidas na 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, envolvendo o grupo econômico. Informaram que parte desses créditos foi ajuizada após o pedido de recuperação, não se submetendo, portanto, ao plano aprovado, enquanto os créditos anteriores devem ser habilitados. Com relação ao processo RTOrd 0000427-86.2010.5.09.0093, ajuizado antes do pedido de recuperação, as recuperandas requereram que o crédito do reclamante Valdecir Moreira seja habilitado apenas pelo valor principal, conforme regras do plano e do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sem atualização, juros ou encargos adicionais. O crédito deve ser classificado como trabalhista, até o limite de 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da LREF. As empresas também informaram a juntada da Certidão Negativa de Débitos estadual e reiteraram manifestação anterior sobre o tema. Ao final, solicitaram que o administrador-judicial seja cientificado para promover a habilitação do crédito do reclamante conforme exposto e que fique registrado que os demais valores da sequência mencionada incluem créditos posteriores à recuperação judicial, não abrangidos pelo plano (mov. 14073.1).





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

O **Estado do Paraná**, por meio de sua Procuradoria-Geral, informou que as recuperandas possuem pendências junto ao Fisco e requereu a intimação para regularização com a juntada de certidão e a transferência de valores ao ente público (mov. 14076.1).

O **Estado de Santa Catarina**, por meio de sua Procuradoria-Geral, manifestou-se nos autos informando a existência de dívida tributária da Destilaria Americana S/A no valor de R\$ 135.912,38, referente a débitos de ICMS já inscritos em dívida ativa, além de R\$ 23.355,02 relativos a honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial transitada em julgado. Já a empresa Agrícola Nova América não possui débitos perante o Estado. Diante disso, requereu que a Destilaria Americana S/A seja intimada a regularizar seus débitos fiscais mediante parcelamento especial e a apresentar certidões negativas de débito no prazo de 60 dias. Também pediu a intimação do administrador-judicial para ciência do passivo fiscal, a fim de avaliar a viabilidade da continuidade da empresa (mov. 14080.1).

O Ministério Público pediu para que as recuperandas comprovassem a regularidade fiscal perante os Estados do Paraná e de Santa Catarina e, somente após essa análise, seja deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial (mov. 14083.1).

As recuperandas **Agrícola Nova América Ltda. e Destilaria Americana S.A.**, por meio de seus advogados, esclarecem que não há contradição entre as petições das sequências 14073 e 14076, mas apenas complementação e atualização de informações em razão do decurso do tempo e da evolução de sua situação fiscal. Destacam que já haviam comprovado a regularidade fiscal perante o Estado do Paraná mediante a juntada de Certidão Negativa de Débitos em nome da Destilaria Americana S.A. e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da ANA – Agrícola Nova América Ltda. Quanto à determinação de apresentação de certidão do Estado de Santa Catarina, informam que promovem a juntada da respectiva Certidão Negativa de Débitos, sustentando que, com isso, resta atendida a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, especialmente porque o Juízo já reconheceu a suficiência de certidão positiva com efeitos de negativa para esse fim. Ao final, requerem o reconhecimento do integral cumprimento do despacho, o afastamento de qualquer alegação de contradição entre as manifestações anteriores e o prosseguimento regular da recuperação judicial (mov. 14103.1/14103.2).

O **Estado de Santa Catarina**, por meio de sua Procuradoria-Geral, manifestou-se nos autos informando que, embora tenha sido noticiado o cumprimento das exigências para obtenção das





1ª Promotoria de Justiça de Assaí

certidões negativas necessárias ao deferimento da recuperação, verificou-se que o débito fiscal foi objeto de parcelamento, tendo sido paga apenas a primeira parcela, com a finalidade de viabilizar a emissão da certidão. Segundo o Estado, as parcelas subsequentes permanecem inadimplidas, razão pela qual requer a intimação do administrador-judicial para que promova a regularização do parcelamento nº 251100523665. Destaca, ainda, que o inadimplemento de três parcelas consecutivas implica o cancelamento automático do acordo (mov. 14105.1).

O **Estado do Paraná**, por meio de sua Procuradoria-Geral, manifestou-se nos autos informando que as recuperandas permanecem com pendências junto ao Fisco paranaense, consoante Relatórios de Pendências, pedindo a intimação para regularização (mov. 14107.1).

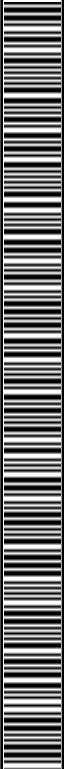
A Administradora Judicial se manifestou, quanto às CNDs, dizendo que as recuperandas já juntaram as certidões negativas referentes aos Estados do Paraná e de Santa Catarina, cumprindo, assim, a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. No tocante aos créditos trabalhistas mencionados, requer a intimação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho para que apresente as Carteiras de Trabalho dos reclamantes, a fim de comprovar o período efetivamente laborado, conforme entendimento do STJ (Tema 1.051). Após a juntada da documentação, solicita nova vista para emissão de parecer quanto à sujeição, ou não, desses créditos à recuperação judicial. Por fim, quanto ao encerramento da recuperação em razão do decurso do prazo bienal, reitera manifestação anterior já apresentada nos autos (mov. 14108.1).

Os autos vieram ao *Parquet*.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se em fase de análise quanto ao possível encerramento, após homologação do plano e decurso do prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, o plano de recuperação judicial foi homologado em 26/09/2023, sendo que, conforme informado pela Administradora Judicial, todas as obrigações vencidas até o momento foram devidamente adimplidas, inexistindo notícia de descumprimento contratual, de parcelas vencidas e não pagas ou de pedido de convalidação em falência.





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

No que tange às exigências fiscais, verifica-se que as recuperandas promoveram a juntada de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa perante os Estados do Paraná e de Santa Catarina, atendendo, ao menos formalmente, à exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Eventuais discussões acerca de parcelamentos fiscais em curso e de posterior inadimplemento de parcelas não constituem, por si sós, óbice automático ao encerramento da recuperação judicial, sobretudo quando ausente demonstração de descumprimento do plano homologado ou de comprometimento da viabilidade econômica das empresas.

Assim, ausente demonstração de descumprimento das obrigações assumidas e considerando o decurso do prazo bienal de supervisão judicial, mostra-se viável o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da manutenção da eficácia do plano e da possibilidade de fiscalização de eventual descumprimento pelas vias próprias.

Diante do exposto, o **Ministério Público do Paraná** manifesta-se pela decretação do encerramento da recuperação judicial e pela extinção do feito, com a consequente cessação da supervisão judicial, ressalvada a plena eficácia das obrigações assumidas no plano homologado e a possibilidade de decretação de falência em caso de posterior descumprimento.

Assaí/PR, 27 de fevereiro de 2026.

KELSEN CERIACO DE CAMPOS

Promotor de Justiça

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PG 5M38S K9MAW W9YWB

